



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011482/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.797 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ENEIDA PINTO GURGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/FOR (Fls. 42), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 499,67 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 10.401,59, que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou em R\$ 20.870,78.

De acordo com a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento, apesar de regulamente intimado, a contribuinte não atendeu a intimação, motivo pelo qual foram glosados os seguintes valores:

- R\$ 7.020,00, deduzido a título de dependentes;*
- R\$ 6.753,00, deduzido a título de despesas médicas;*
- R\$ 1.441,38, deduzido a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI;*
- R\$ 10.990,00, deduzido indevidamente a título de despesas com instrução.*

Ademais, por meio do confronto entre os valores declarados e aqueles informados em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF das fontes pagadoras, foi detectada omissão de rendimento na importância de R\$ 15.081,87. Foi considerado o imposto retido informado pela fonte pagadora (R\$ 452,46).

A contribuinte foi intimada da Notificação de Lançamento em 21/06/2008 e apresentou impugnação em 06/08/2008, na qual, após expor seus argumentos quanto ao mérito, disse:

Desta forma, o requerente solicita à Secretaria da Receita Federal do Brasil, unidade Fortaleza, revisão de ofício da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/603425110683028, no que tange ao campo glosa de Deduções Indevidas do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

Demonstrou-se acima as despesas que efetivamente farão valer para fins de dedução do imposto devido, excluindo, portanto, algumas que foram demonstradas na Declaração do Imposto de Renda feito na época devida.

Ressalta-se ainda que devido ao transtorno ocorrido pela greve dos funcionários da ETC (Empresa de Correios e Telégrafos) não foi possível obedecer ao tempo hábil para impugnar o processo ora defendido, pois a requerente só teve ciência da Notificação de Lançamento faltando um dia para o término do prazo demonstrado nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FOR entendeu por bem não conhecer a Impugnação por Intempestiva, em decisão que restou assim ementada:

*ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.*

A impugnação com argumento em prol da sua tempestividade não acatado pela autoridade julgadora não instaura o contencioso administrativo com respeito às demais questões, uma vez que deixa de ser atendido requisito essencial para a sua admissibilidade.

Cientificada em 28/02/2012 (Fls. 48), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/03/2012 (fls. 51 e 54), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Considerando que a ciência do auto de infração pela recorrente deu-se em 21/06/2008 e que a sua impugnação foi protocolada em 06/08/2008, é notório que a peça da defesa foi interposta intempestivamente.

No entanto a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reitera as alegações da impugnação, que sequer foi apreciada no julgamento de primeira instância, dada a sua reconhecida intempestividade, e afirma que a impugnação é tempestiva.

Com efeito, convém reproduzir a norma que aborda a matéria questionada pela recorrente, o art. 14 e 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972, *in verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Vê-se que os dispositivos citados deixam claro que somente a impugnação, interposta dentro do prazo recursal, é instrumento jurídico hábil a instaurar o processo administrativo, sendo a tempestividade dessa, pressuposto intransponível para a prática do ato processual.

Insta mencionar ainda, que este Conselho já decidiu diversas vezes, que o fato da impugnação ser intempestiva, não instaura o processo administrativo fiscal e só cabe ao colegiado se pronunciar sobre matéria que venha a se insurgir contra a declaração de intempestividade propriamente dita, ou seja, caso o recorrente alegue que não houve intempestividade.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar, em 05 de abril de 2011, o Resp 1240018 – SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins no tocante a questão de nuança idêntica.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A RTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

3. Depreende-se da interpretação dos art. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio caso próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da intempestividade. Recurso Especial Improvido.”

A recorrente afirma que a impugnação deve ser reconhecida como tempestiva haja vista que a notificação do lançamento foi entregue ao porteiro do seu prédio, e que, como a mesma estava de férias, não a recebeu em tempo hábil.

Ocorre que a Súmula CARF n 9, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros, já pacificou o entendimento que é válida a ciência da notificação realizada nestes moldes; *in verbis*:

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Dessa forma, dada a jurisprudência pacífica, tanto no conselho quanto no STJ, entendo ter sido correta a decisão recorrida, que não conheceu a impugnação, posto que, de fato, o litígio administrativo só se instaura com a impugnação apresentada tempestivamente.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre